



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011871/2003-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.416 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/1999 a 31/10/1999

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. VENDA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CONDIÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.

As vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, para serem consideradas como tais, devem atender à condição imposta pelo art. 39 da Lei nº 9.532/97, qual seja, a remessa dos produtos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sem a qual, tem-se mera venda no mercado interno não equiparável a exportação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Fernando Cleto e Ângela Sartori votaram pelas conclusões. Ausente justificadamente o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI suspenso por aquisição de insumos empregados em produtos exportados, conforme art. 3º da Lei nº 8.402/92 e Decreto nº 541/92, devido ao descumprimento parcial do plano de exportação aprovado.

Narra a acusação fiscal que o contribuinte concordou com parcela do valor apurado, a título de inadimplência, e procedeu à sua compensação, restando controversa apenas uma parte das exportações indiretas, correspondente às vendas a empresa comercial exportadora, uma vez que não satisfaziam os requisitos do DL 1.248/72.

Em impugnação o contribuinte asseverou que a operação de exportação efetivamente ocorreu, constando expressamente das notas fiscais de saída que se tratava de venda destinada a exportação, bem assim, que seriam indevidos os juros moratórios e a multa de ofício cobrados no AI, relativamente às compensações realizadas anteriormente ao procedimento fiscal sem considerar os consectários legais pela quitação em atraso.

A DRJ Belém/PA deu parcial provimento ao recurso para afastar a incidência da multa de ofício e dos juros de mora pela compensação extemporânea, mantendo a inadmissão das exportações indiretas, ao argumento que, mesmo que admissível a exportação através de empresas comerciais exportadoras “comuns”, isto é, aquelas não regidas pelo DL 1.248/72, o art. 39 da Lei nº 9.532/97 imporia critérios para se considerar uma venda com o fim específico de exportação, o que, no caso, não foi observado.

O recorrente, em recurso voluntário, reafirmou a ocorrência da exportação e juntou cópias das notas fiscais envolvidas, sustentando que houve entrega direta para embarque de exportação, como exige o art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/97, pelo que faltaria certeza ao lançamento, além de tecer considerações a respeito do que chamou de conteúdo finalístico do drawback, acentuando que a finalidade da medida foi efetivamente atingida, uma vez demonstrada a exportação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

A questão que se põe a julgamento nesta oportunidade diz respeito à **comprovação de realização de exportação indireta**, à luz das exigências do art. 39 da Lei nº

9.532/97, para fins de comprovação de plano de exportação e manutenção do IPI suspenso por ocasião da aquisição de matéria prima, no caso, 90.888 kg de polipropileno granulado (NCM 3902.10.20).

O recorrente não questiona a aplicação do aludido dispositivo, bem como, a decisão recorrida não exige que a exportação indireta se faça por intermédio de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248/72, de maneira tal que o *punctum saliens* é exclusivamente prova.

Neste diapasão, o recorrente apresentou no recurso voluntário a seguinte tabela, onde vincula as suas notas fiscais de saída (1ª coluna), as notas fiscais de saída da empresa comercial exportadora - FITESA S/A - CNPJ 92.197.250/0002-62 - (2ª coluna) e nota de transporte do adquirente (3ª coluna):

NF FHZ	NF FSA	NF FHZ Transporte	Peso Líquido (Kg)
012401	022487	012402	10.006,370
012410	022549	012413	10.111,450
012438	022667	012441	8.380,09
012439	022600	012440	9.880,220
012452	022755	012453	9.648,69
012457	022806	012464	9.621,22
012471	022842	012472	9.652,16
013444	028016	não referida	2.929,50
013445	028017	não referida	995,86
014335	032545	014337	10.906,01
014339	032577	014341	8.755,77
		TOTAL	90.887,34

Antes, porém, de aferir as informações dos documentos fiscais apresentados, entendo necessário reproduzir as disposições do art. 39 da Lei nº 9.532/97, *verbis*:

“Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;

b) os produtos forem revendidos no mercado interno;

c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.

§ 5º O valor a ser pago nas hipóteses do § 3º ficará sujeito à incidência:

a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no § 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal.

§ 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.”

Apartando o trecho que interessa ao deslinde da celeuma, para o caso vertente, tem-se que a recorrente, para usufruir da vantagem fiscal, deveria vender o produto a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Note-se, não é qualquer aquisição por parte de empresa comercial exportadora que garante a equiparação a exportação, mas sim, aquela realizada com o “fim específico de exportação”, expressão que não se confunde com a pretensa finalidade de exportação, haja vista que o próprio ato legal definiu os requisitos para ser considerada como tal.

Com efeito, segundo o art. 39, § 2º da Lei nº 9.532/97, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos **diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados**, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

A tarefa que se põe, então, é verificar se as notas fiscais de saída **emitidas** pela recorrente remetem o produto **diretamente** para embarque de exportação ou recinto alfandegado.

Neste passo, constata-se que todas as notas fiscais relacionadas no quadro supra, emitidas pelo recorrente (fls. 286/297), 1ª coluna, o foram com CFOP 6.11, correspondente a vendas normais de produção do estabelecimento para outros Estados, para FITESA S/A, sendo as mercadorias remetidas a seu estabelecimento localizado na Rua Paulo Zivi nº 80 – Distrito Industrial – Gravataí/RS, não havendo qualquer indicação no documento fiscal que a mercadoria se destinaria à exportação, como afirma o recorrente.

Os documentos emitidos, nas condições descritas, não atendem aos ditames legais, eis que os produtos não foram diretamente enviados a embarque para exportação ou recinto alfandegado, pelo que não se prestam a comprovar a alardeada operação e, com isso, afastar a autuação.

As vantagens fiscais decorrentes de isenção e suspensão de tributos, por excepcionarem a regra geral de incidência tributária, devem ser interpretadas restritivamente, não havendo espaço para analogias ou exegeses extensivas visando incluir na norma situações

por ela não expressamente previstas, como deixa claro o art. 111 do Código Tributário Nacional.

De outra banda, ainda que fosse possível acolher a vinculação proposta pelo recorrente, constante da tabela adrede colacionada, o que se admite exclusivamente por apreço ao debate, o feito não alcançaria o resultado por ele pretendido, pois, compulsando os documentos fiscais da empresa FITESA S/A, colacionados às fls. 298/309, verifica-se que a referência às notas fiscais da recorrente não correspondem àquelas indicadas na tabela, havendo remissão aos documentos fiscais nºs 12.402, 12.413, 12.440, 12.443, 12.453, 12.464, 12.472, 14.337 e 14.341, sendo que nenhum deles consta do demonstrativo apresentado.

Portanto, a aventada vinculação entre os documentos a demonstrar a efetivação da exportação sequer existe.

Assim, uma vez que a venda a empresa comercial exportadora não se realizou com o fim específico de exportação, pois desatendidos os critérios delineados pelo art. 39 da Lei nº 9.532/97, não há como considerar exportados os produtos e, por consequência, adimplido o plano de exportação, passando a ser devido o imposto suspenso por ocasião da aquisição da matéria-prima, devendo o lançamento ser mantido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl